



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094082-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA e Paciente DANIEL GONÇALVES BATISTA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem de Habeas Corpus impetrada. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2094082-18.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA**

Paciente: **DANIEL GONÇALVES BATISTA**

Voto nº 6666

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Daniel Gonçalves Batista, com pedido de revogação da prisão preventiva por suposto constrangimento ilegal, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. III. Razões de Decidir. Impetração prejudicada. Superveniência de sentença condenatória. Modificação do título legal da custódia da paciente, a qual decorre, agora, da r. sentença condenatória. IV. Dispositivo. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada pela perda do objeto.

ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA, advogada inscrita na OAB/SP, sob o n. 323.883, em favor de **DANIEL GONÇALVES BATISTA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão da Capital (autos nº 1507947-55.2025.8.26.0228), em razão da decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 21.03.2025, pela suposta prática do crime de furto qualificado (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, vez que ausentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, sustentou a ilegalidade da custódia cautelar, diante da ausência do requisito previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 25/28; 30/31).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A ordem apresenta-se prejudicada.

O paciente foi preso em flagrante delito em 21.03.2025, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado. Em data subsequente, houve audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 36/39 dos autos originários).

Foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, pois, segundo apurado: *“...em 21 de março de 2025, por volta das 21 horas, DANIEL GONÇALVES BATISTA e uma mulher não identificada, agindo em concurso e com identidade de propósitos, rumaram para a filial do supermercado Pão de Açúcar situada na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2013, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, com intenção de subtrair bens para si* (fls. 1/4 dos autos originários).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que, após regular processamento dos autos, em sentença proferida em 15.04.2025, o paciente foi condenado no artigo 155, § 4º, I e IV, c.c. 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e 6 (seis) dias-multa, estes no mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de

recorrer em liberdade (fls. 119/121 na origem).

Desta forma, o paciente não se encontra mais preso por força da decisão impugnada, porquanto a sentença condenatória superveniente constitui novo título a justificar a segregação da paciente, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, passando-se a vigorar a constrição em decorrência de decreto condenatório, de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do presente pedido de concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido a Jurisprudência:

A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Precedentes. (STF, HC 143357 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, DJe 26/09/2017).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA** a ordem de *Habeas Corpus* impetrada.

HUGO MARANZANO

Relator